



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218/17

Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida no Município a pulverização aérea de agrotóxicos.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município- UFM por alqueire pulverizado;

II - nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 3º Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento de multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e também a empresa responsável por pulverizar as áreas.

Art. 4º Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 15 de Janeiro de 2018.


EDIO LOPES
Vereador

Biblioteca Municipal Araraquara - Rua Plínio de Carvalho, 15 - Araraquara - SP - 13506-900 - Fone: (16) 3301-1234

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina a proibir completamente a prática de pulverização aérea em todas as culturas no âmbito do município de Araraquara.

Estamos apresentando substitutivo modificando o artigo 2º, inciso I, alterando a medição da superfície, de hectares para alqueires.

Desde 2008, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de consumo de agrotóxicos, o que chama a atenção para a análise e regulamentação de sua utilização, com base em dados empíricos e científicos dos efeitos nocivos de uma tecnologia transplantada da indústria bélica para a agricultura e que se disseminou globalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o projeto político-ideológico da Revolução Verde.

Conforme o Dossiê Abrasco denominado "Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde", 70% dos alimentos in natura consumidos no país estão contaminados por agrotóxicos. Desses, segundo a Anvisa, 28% contêm substâncias não autorizadas, sem contar os alimentos processados, que são feitos a partir de grãos geneticamente modificados e repletos dessas substâncias químicas. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) dão conta de que os brasileiros consomem, em média, um galão de cinco litros de veneno por ano, dados considerados alarmantes pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

A literatura científica bem como diversos documentos de órgãos governamentais de proteção ao meio-ambiente e à saúde vem atestando que a crescente utilização de agrotóxicos na produção de alimentos tem ocasionado uma série de transtornos e modificações no ambiente, como a contaminação de seres vivos e a acumulação nos segmentos bióticos e abióticos dos ecossistemas (biota, água, ar, solo, sedimentos, dentre outros) (Peres e Moreira, 2003).

No solo, a preocupação com a contaminação é referente à interferência desses princípios ativos em processos biológicos responsáveis pela oferta de nutrientes. São consideráveis as alterações sofridas na degradação da matéria orgânica, através da inativação e morte de microrganismos e invertebrados que se desenvolvem no solo. A ciclagem de nutrientes pode ser afetada quando, por exemplo, o princípio ativo persistente no solo interfere no desenvolvimento de bactérias fixadoras de nitrogênio, responsáveis pela disponibilização desse mineral às plantas (EDWARDS, 1989).

No que tange aos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana, os mesmos podem ser de dois tipos: 1) efeitos agudos, ou aqueles que resultam da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos, capazes de causar dano

efetivo aparente em um período de 24 horas; 2) efeitos crônicos, ou aqueles que resultam de uma exposição continuada a doses relativamente baixas.

Pesquisas científicas demonstram que, dentre todos os casos de impactos sobre organismos específicos, os seres humanos são os mais afetados, pois a contaminação de águas e solo, bem como o impacto direto na biodiversidade interferem diretamente na qualidade de vida humana. Também existem resíduos presentes nos alimentos e na água potável, fatores que podem tornar-se carcinogênicos. Existem diversos relatos de doenças e óbitos causados por pesticidas, Edwards (1993) numera cerca de 20 mil mortes/ano. No Brasil, a segunda principal causa de intoxicação é por agrotóxicos, depois de medicamentos, entretanto, a morte dos intoxicados ocorre com maior incidência entre os que tiveram contato com agrotóxicos (ANVISA, 2009). Produtores e aplicadores também estão diretamente expostos à contaminação por pesticidas. A exposição acidental a esses químicos é muito comum, e o número de casos é bem maior do que o relatado, já que muitos acidentes não são notificados.

De acordo com dados apresentados por Kugler (2012) na revista Ciência Hoje, “o Brasil é a lixeira tóxica do planeta. Cada dólar gasto na compra de agrotóxicos pode custar aos cofres públicos US\$ 1,28 em futuros gastos com a saúde dos camponeses intoxicados”, sendo este um custo subestimado, porque considera apenas os dados referentes às intoxicações agudas. Segundo a OMS, para cada 50 casos de intoxicação por agrotóxicos, apenas um é notificado.

Recente documento denominado “Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer acerca dos Agrotóxicos”, produzido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e que instrui a presente propositura, faz referência expressa à relação entre o uso demasiado e inadequado dos agentes agrotóxicos e o aumento vertiginoso da incidência de diversas espécies de câncer. No mesmo documento o instituto incentiva iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar alternativas agroecológicas, apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

O mesmo documento técnico ainda aponta os graves riscos decorrentes do uso do método de pulverização aérea na aplicação de agrotóxicos:

“Outras questões merecem destaque devido ao grande impacto que representam. **Uma delas é o fato do Brasil ainda realizar pulverizações aéreas de agrotóxicos, que ocasionam dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações**”.

Não obstante à alta nocividade e periculosidade dos produtos químicos denominados agrotóxicos, a essência desta propositura recai especificamente sobre o método utilizado para sua aplicação nas monoculturas da região, qual seja, a pulverização por aviões.

Em Araraquara, a utilização de agrotóxicos vem sendo amplamente utilizada na agricultura, em especial nas monoculturas existentes na região. A aplicação

de tais produtos é também comumente realizada por via aérea, por meio de aviões que fazem a pulverização dos agrotóxicos no ar. A aviação agrícola tem se tornado cada vez mais difundida na agricultura brasileira, principalmente com expansão das áreas cultivadas. Essa ferramenta possibilitou a pulverização de agroquímicos em áreas de lavouras com grandes extensões em tempo reduzido.

Deste modo, a evidente periculosidade de tais produtos resta potencializada em nosso município pelo método de sua aplicação aérea, isto é, de sua pulverização nos canaviais por meio de aviões. Não obstante, a expansão da utilização dessa tecnologia apresenta efeitos reflexos perversos ao meio ambiente e à saúde humana, principalmente pelos eventos de deriva, que arrastam as partículas dos agrotóxicos a longas distâncias do alvo, ou seja, das lavouras pulverizadas. Em análise científica, Kugler (2012) analisa a deriva técnica, que são pulverizações aéreas que o vento e a água levam para o ambiente, contaminando-o.

A periculosidade dos produtos, potencializada pelo método de pulverização aérea, causa justificada preocupação das autoridades em todo o mundo. Não por outra razão, a União Europeia proibiu, desde 2009, a pulverização de pesticidas por aviões. A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, em seu artigo 9º, dispõe sobre a proibição, somente possibilitando que os Estados-Membros excepcionem tal regra se preenchidos diversos requisitos cumulativos e mediante rígido controle dos procedimentos:

“1. Os Estados-Membros asseguram que seja proibida a pulverização aérea.

A utilização deste método não pode ser facultada em nosso município, uma vez que ficou demonstrado em Audiência Pública convocada por este vereador em 19 de maio de 2017, às 15 horas, no Plenário desta Casa de Leis, com o objetivo de discutir o tema pulverização aérea de agrotóxicos, que exigências legais e regulamentares não vêm sendo devidamente atendidas tanto pelas usinas quanto pelas empresas de aviação, conforme atesta relatos contidos no DVD que instrui esta propositura.

Não obstante, ainda que atendidas as normativas, tal método apresenta, por si só, grande periculosidade ambiental, atentando contra a diretriz protetiva estabelecida na Constituição Federal e violando os mais relevantes princípios setoriais do Direito Ambiental.

Em seminal documento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido de medida liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a imediata cessação da prática de pulverização aérea de agrotóxico e de indenização dos danos causados ao meio ambiente e a sericicultores e outros produtores rurais, o principal aspecto apontado como fator de risco do método de pulverização aérea é a grande probabilidade de ocorrência do fenômeno chamado deriva.

A ocorrência da deriva é largamente evidenciada por pesquisas científicas. Vários estudos demonstram que, na prática, apenas uma parte dos agrotóxicos aplicados sobre lavouras se deposita sobre as plantas. O resto escorre para o solo ou segue pelos ares para contaminar outras áreas. Segundo diversas pesquisas realizadas pela Embrapa Meio Ambiente, em média apenas metade do que é pulverizado atinge o alvo. A parte que se perde no solo ou é carregada pelo vento pode comumente ultrapassar 70% do produto aplicado (Chaim, 2003).

“As micropartículas de veneno são carregadas pelo vento, às vezes a longas distâncias, e acabam contaminando áreas vizinhas, florestas, cursos d’água e até mesmo zonas residenciais. A deriva pode ser maior ou menor dependendo do método de aplicação, da temperatura, da umidade do ar e da velocidade do vento” (Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, p. 120). Jakusbasko (2009) pontua que a grande crítica contra aviação agrícola é a deriva e que o vento é uma variável de difícil controle e que, também, não se dá a devida importância para o parâmetro “Umidade Relativa do Ar”.

A deriva também é abordada no parecer técnico elaborado pelos Assistentes Técnicos de Promotoria lotados no GAEMA - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Destaca-se, dentre os laudos e pareceres existentes, o Laudo Técnico nº 246/15 (fls. 2100/2302 dos autos do IC nº 30/09), onde relevantes afirmações são formuladas, todas elas com embasamento técnico-científico formado por dados da realidade empiricamente coletados e por fontes teóricas de correção indiscutível. Segundo discorrido no parecer referido “os fatores climáticos importantes e que devem ser considerados são a Umidade Relativa do Ar, expressa em porcentagem (%), a Temperatura do Ar, expressa em Graus Celsius (°C) e a velocidade dos ventos, cuja unidade de medida se dá em quilômetros por hora (km/h)”.

Menciona-se que “Costa (2009) informa que altas temperaturas, baixas umidades e fortes ventos constituem-se em condições propícias à evaporação e à deriva. Informa, ainda, que as aplicações devem ser realizadas, preferencialmente, nas primeiras horas da manhã ou no final do dia”.

Os Engenheiros subscritores do laudo técnico referido afirmam que “a princípio, nota-se que a velocidade dos ventos é muito inconstante, podendo o mesmo estar em repouso, ou seja, sem velocidade e em alguns minutos acontecer rajadas com altas velocidades, o que ocasionaria, se neste momento o avião agrícola estivesse a pulverizar, a ocorrência de deriva, podendo alcançar grandes distâncias”. Ainda segundo eles, a “umidade relativa e temperatura do ar são, também, parâmetros importantíssimos, pois altas temperaturas e baixas umidades propiciam a evaporação das gotas do agrotóxico pulverizado”. Importante frisar o que relatam os Assistentes Técnicos, em referência a Costa (2009): “quando se trabalha com caldas aquosas, os problemas de evaporação e deriva devem ser analisados em conjunto, uma vez que à medida que perde peso por evaporação, a gota fica mais sujeita ao arrastamento pelo vento, podendo, inclusive, desaparecer por completo antes de chegar ao alvo”. “Assim, as gotas do agrotóxico pulverizadas, evaporando, podem permanecer em suspensão no

ar por longos períodos, percorrendo grandes distâncias, vindo a precipitar ao ganhar umidade, ou mesmo nos momentos de chuvas”.

Verifica-se, ao analisar os dados climáticos de Estações Meteorológicas implementadas pelo Ministério Público, que os intervalos mais propícios para a prática da pulverização aérea se dão durante a madrugada, período cujas restrições do RBAC 1376 (Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137) não permitem a pulverização aérea de agrotóxicos. Outra constatação importante do documento é que, de fato, a velocidade dos ventos pode variar consideravelmente. Muitas vezes, verifica-se que a velocidade registrada no momento da leitura é deveras menor do que a velocidade da rajada registrada no período entre leituras:

“Assim, é notório que caso a avião estivesse a pulverizar e fosse atingido por tais rajadas, conseqüentemente iria ocorrer o fenômeno da deriva, carregando o veneno até distâncias importantes”.

Para além dos aspectos ambientais e concernentes à saúde pública, há que se mencionar os prejuízos materiais sofridos por pequenos produtores rurais e apicultores, visto que a pulverização aérea vem atingindo extensas áreas de agricultura familiar, bem como causado mortandade em massa de abelhas. Os efeitos nefastos da pulverização de agrotóxicos não é novidade na literatura acadêmica, que denomina o fato de “colapso das colmeias”, por tal motivo o banimento de pulverizações aéreas, bem como de princípios ativos específicos em toda a Europa. Esses fatos também tem sido observados em nossa região, conforme relata matéria do Portal G1, que também instrui a presente propositura. Para além do colapso das colmeias, as pesquisas científicas alertam sobre os perigos desses químicos para insetos benéficos e pássaros, facilmente atingidos pela pulverização aérea.

Em nosso município este aspecto é altamente relevante, uma vez que o representante do setor informou, em audiência pública, a inexistência de procedimentos de informação aos apicultores em relação às datas em que serão realizadas as pulverizações aéreas, alegando desconhecimento da lista de apicultores do município e região. Por outro lado, representantes dos órgãos fiscalizadores da CATI argumentam jamais terem sido procuradas para tal finalidade, de modo a fazer jus ao princípio constitucional de precaução.

Há que se ressaltar, ainda, que inexistente qualquer documentação sobre o procedimento de pulverização aérea na Secretaria Municipal de Agricultura no município de Araraquara, no que tange à estocagem de produtos, localização geográfica das áreas de pouso e decolagem, destinação de eventuais restos de agrotóxicos remanescentes no avião e as sobras da lavagem e limpeza da aeronave, sobre o pátio de descontaminação, ou qualquer relatório operacional que informe as empresas operadoras aeroagrícolas, pessoa física ou jurídica e número de registro no MAPA; nome do contratante; localização da propriedade, município e unidade da federação, da área do serviço; tipo de serviço a ser realizado; cultura a ser tratada; área tratada

em hectare; nome do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agrônômico e data da emissão; volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare; parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do vôo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado; croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas em pelo menos um ponto; XII - data e hora da aplicação, demonstrando os horários do início e término da aplicação; XIII - direção das faixas de aplicação (tiros) e o sentido do vento; XIV - dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação; XV - localização da pista através de georrefenciamento; XVI - prefixo da aeronave; XVII - indicar se a aplicação foi realizada com uso do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS); e XVIII - outras observações necessárias.

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

desatendendo às normativas que regulamentam a prática, contidas na Instrução Normativa n. 2 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê

Adentrando à discussão jurídica da presente propositura, considerando que esta prática atinge o meio ambiente e a saúde pública, é premente legislação municipal a esse respeito. A forma de Estado da República Brasileira é Federal, cujas características são a descentralização do poder político e repartição de competências entre os entes políticos. E na repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, no que toca ao tema do presente Projeto de Lei, convém destacar os artigos 23, 24 e 30:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, foi outorgada ao Município, nos termos do artigo 30, I, da Carta Magna, a competência de legislar, em seu território, sobre a proteção do meio ambiente, desde que essa proteção esteja inserida em seu interesse local. Por decorrência lógica, o Município pode legislar sobre todos os aspectos concernentes ao meio ambiente, desde que essa legislação seja inferida em seu principal interesse local e/ou supletivamente a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, há legítima competência municipal para legislar sobre meio ambiente quando existem interesses locais que lhes são próprios e peculiares. Ademais, importante frisar que a matéria não é atinente apenas ao meio ambiente, mas igualmente à saúde dos cidadãos araraquenses, pois o contato com os agrotóxicos atinge não somente o meio ambiente, mas igualmente a saúde das pessoas que vivem na sede do Município.

Matérias similares têm sido aprovadas Brasil afora, havendo já farta jurisprudência sobre a temática, podendo-se destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ACÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - APLICAÇÃO COMBINADA DOS ARTS. 170, V e VI, 186, II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1228 DO C. CIVIL. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização "a posteriori" é quase impraticável. - O princípio da precaução está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos

essenciais. O segundo conecta-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. - Os princípios da prevenção (sabe-se, com certeza, que o agrotóxico produz males e envenena a terra e as espécies locais) e o da precaução (não se sabe exatamente qual o mal causado, mas a questão é de tal forma duvidosa que impõe a cautela - ou: a falta de certeza científica sobre os males que podem advir) determinam que a demonstração da inexistência de prejuízo, em tema de meio ambiente, é do poluidor; o ônus da prova é invertido. - A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao meio ambiente, sobre a qual o Município detém competência legislativa supletiva (art. 30, II, c/c arts. 24, VI, CF). - A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de meio ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para ""abrandar"" as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da fauna e da flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais. - O ente da federação que tem autorização constitucional para exercer proteção, pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercer alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. - Por outro lado, o art. 170 da Constituição (que estabelece a "ideologia constitucional do desenvolvimento econômico"), prevê o princípio da livre concorrência (inciso V), mas institui também a defesa do meio ambiente (inciso VI), devendo ambos, mediante técnicas de hermenêutica - ponderação, inclusive -, ser utilizados na construção de um desenvolvimento sustentável. Não existe aplicação isolada de princípios, nem a ordem matemática dos incisos estabelece qualquer tipo de preferência. - O art. 186 da Carta Magna, a seu turno, e especificamente quanto à política agrícola, enfatiza que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente." Assim também estabelece, no plano infraconstitucional, o art. 1.228, par.1º, do C. Civil. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0388.09.024901-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS

PODERES - PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR - MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Revela-se inconstitucional o dispositivo de lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Não padece de inconstitucionalidade material a lei que dispõe sobre a proibição da queima da cana-de-açúcar na região, por estar o Município exercendo, com amparo constitucional, as competências administrativa e legislativa que lhe são afetas quanto à proteção do meio ambiente. Julgada procedente em parte a ação. (Ação Direta Inconst 1.0000.07.460805-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010).

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Estabelecimento de condições para o funcionamento de empresas exploradoras de recursos minerais. Imposição de penalidades. Competência suplementar. Proteção ao meio ambiente. É improcedente o incidente de inconstitucionalidade de legislação municipal instituída com o fim de aferir a regularidade das empresas exploradoras de recursos minerais, à demonstração de que o Município possui competência suplementar para assuntos locais. Incidente de Inconstitucionalidade julgado improcedente. (Arg Inconstitucionalidade 1.0319.08.032104-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/11/2009, publicação da súmula em 28/04/2010).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal - Suposta antinomia destes com regras da Constituição estadual e de Lei também do Estado de São Paulo - Questão de queimadas, proibidas pela cidade - Conflito aparente de autonomias - Solução em favor das regras municipais de proteção do meio ambiente equilibrado e da saúde da população, segundo o interesse local - Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 129.132.0/3, Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabelo, DJ 21/03/2007).

Como sabemos, Araraquara é rica em recursos hídricos, em especial pela presença do Aquífero Guarani, mais um motivo para a preservação dessas águas de contaminação por agrotóxicos, atendendo ao princípio da precaução, que surge no Direito Ambiental como uma garantia contra riscos potenciais.

Neste sentido, há que se transcrever trecho de Acórdão do TJMG:

(...) Vale lembrar que a utilização de aeronaves na aplicação de agrotóxicos e defensivos agrícolas, e em decorrência de vários fatores,

inclusive das condições atmosféricas, faz com que sejam espalhados não só sobre a área desejada, como também pelas adjacências, alcançando outras sobre as quais causam malefícios, e provocam, inclusive, a deterioração da qualidade dos recursos hídricos. No caso, além de não vislumbrar quaisquer vícios de inconstitucionalidade na lei municipal questionada, depreende-se que as autoras, entendendo perfeitamente lícitas suas atividades, dada a supremacia, segundo elas, do princípio da livre iniciativa, além de confessarem a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas por via aérea, sequer mencionam quais produtos são utilizados, e nem mesmo se preocupam em discorrer sobre os seus possíveis efeitos, inteiramente ignorados. Por último, assinale-se que a autora constrói a sua bem elaborada argumentação para fazer crer que exista legislação nacional sobre o tema; não existe. O que existe é uma amorfa e indefinida legislação federal, que não vincula o Município a seus termos.

Portanto, a presente propositura se inscreve em uma luta de forte dimensão civilizatória que implica uma nova geração de direitos fundamentais, como reconhece o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos em Dossiê da Abrasco (2015).

São tão contundentes as denúncias e informações sobre os danos à saúde humana e ao ambiente causados pelos venenos agrícolas, especialmente quando realizados mediante à pulverização aérea, que não há qualquer justificativa para a complacência, a tolerância e a liberalidade desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de janeiro de 2018.


EDIO LOPES
Vereador e Primeiro Secretário

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018 12:32
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Marcelo R. D. Cavalcanti
Assunto: Substitutivo ao PL 218/17
Anexos: SUB PL N° 218-17.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho anexo, para conhecimento, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/17, de autoria do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes, que "dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências".

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Assistente Técnico Legislativo
Diretoria Legislativa
Tel (16) 3301-0625
Fax (16) 3301-0647
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 062
PROC. 266/17
C.M. Leio F.

DESPACHOS

Processo nº 378/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: 15 JAN 2018

Prazo para apreciação até:... 15 JUN 2018

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 15 FEV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 066
PROC. 266/17
C.M. Araraquara

PARECER N°

089

/18

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, de todas as esferas, o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225). Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Nos termos do seu artigo 23, a Constituição atribui competência material comum aos entes da Federação para cuidar da saúde (inciso II) e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI). Portanto, o Município tem competência para atuar na proteção à saúde e ao meio ambiente, proibindo o uso de substâncias nocivas à saúde.

Registre-se que compete ao ente municipal legislar a respeito, na esfera de interesse local, e de maneira suplementar às legislações estadual e federal no que for cabível (arts. 24, VI e XII, e 30, I e II, da CF/88).

Entretanto, no que tange à utilização e práticas realizadas com agrotóxicos, em razão de seus efeitos e relevância, não se trata de matéria afeta, unicamente, ao interesse local, ao contrário, trata-se de matéria regulamentada em âmbito federal, exigindo tratamento homogêneo.

Neste aspecto, a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074/2002, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal (art. 3º), reafirma a competência municipal para legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à unidade da federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamenta as técnicas a serem empregadas na aviação agrícola. Outrossim, a Anvisa é a autarquia federal competente para regulamentar, dentre outros temas, a utilização de agrotóxicos.

Com efeito, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica que visam defender plantas de agentes nocivos. Tais produtos, antes de serem registrados e possam ser utilizados, são precedidos de avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde. Há, ainda, avaliação de impacto ambiental realizada pelo Ibama, cujo objetivo é permitir o uso apenas de produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUÃ
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 067
PROJ. Nº 266/17
Corio

Ainda, pelo grau de risco destas substâncias é que o transporte e a comercialização, bem como o destino final dos resíduos dos agrotóxicos, estão submetidos a rígido controle legal (Leis 7.802/89 e 9.294/96; Decreto nº 4.074/2002 e Resolução Conama nº 334, de 03/04/2003). Saliente-se que a Portaria Normativa Ibama nº 84/1996, no seu art. 3º, também classifica os agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

No que tange às sanções a serem aplicadas, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.983/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), também positiva a competência do Município para fiscalizar as ações que causem degradação ao meio ambiente e legislar sobre o assunto.

Neste caso concreto, conforme visto, a questão encontra-se devidamente regulamentada pelos órgãos competentes, devendo o município envidar esforços para fazer cumprir e fiscalizar a legislação existente. Nada obsta, conforma assinalado, que o município edite normas afetas à fiscalização, bem como infrações administrativas, com observância dos parâmetros acima expostos.

Entretanto, antes de editar a lei, o Município deve observar a legislação federal e estadual pertinente e fiscalizar o seu cumprimento, o que pode tornar desnecessária a elaboração de lei municipal.

Desta forma, concluímos que o exercício da competência legislativa suplementar do Município só pode ser validamente exercida se houver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado membro para dispor sobre o tema que, conforme visto, não é o caso. O Poder Legislativo local pode legislar sobre questões afetas ao meio ambiente, em obediência ao critério do interesse local. Entretanto, neste caso concreto, a questão da pulverização aérea de agrotóxicos transcende ao critério da preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal. Desta forma, cumpre ao Município observar e fiscalizar as normas já editadas, nada impedindo que edite normas afetas a esta fiscalização, lembrando-se que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou atribuições a órgãos do Executivo.

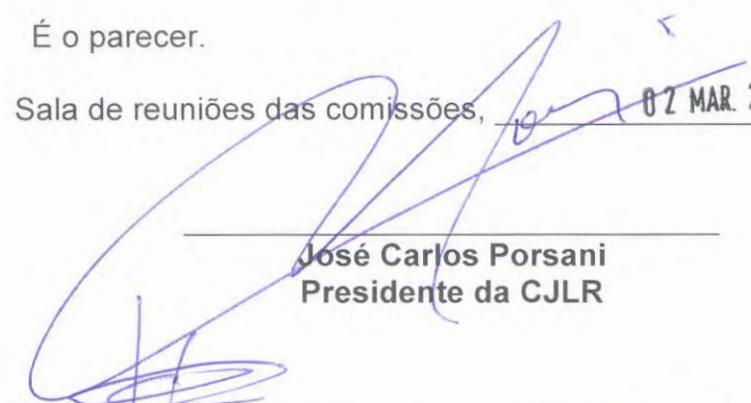
Pela inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

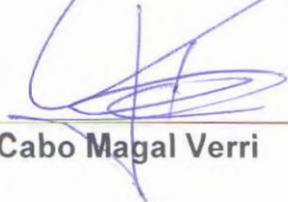
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

02 MAR. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	068
PROC.	266/2017
C.M.	Rio

REQUERIMENTO Número **816** /2018

AUTOR: Vereador Edio Lopes

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara, 11 JUN. 2018

Presidente

PROCESSO nº 266/2017

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 218/2017

INTERESSADO: Edio Lopes

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro a retirada e conseqüente arquivamento apenas da proposição acessória acima referida, mantendo-se a regular tramitação da proposição principal.

Araraquara, 08 de junho de 2018.


EDIO LOPES
Vereador

DESPACHOS

Processo nº 266/2017

Nos termos do art. 227 do Regimento Interno, defiro a retirada da proposição substitutiva. No mais, tendo em vista que o prazo para apreciação da proposição principal encontra-se vencido, inclua-se o Projeto de Lei nº 218/2017 na Ordem do Dia da 68ª Sessão Ordinária.

Araraquara, _____ 11 JUN. 2018 _____

Presidente